



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/asv

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº
13.467/2017. PRELIMINAR. CERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO**

1 - Trata-se ação em que foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, ante a evidência de terceirização em atividade-fim. Infere-se dos autos que houve regular notificação e representação em audiência, apresentação de contestação e produção de provas.

2 - Nesse contexto, e porque não se trata de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC/73 (correspondente ao art. 114 do CPC/15), o qual decorre de previsão da lei ou da natureza da relação jurídica material travada pelas partes, não houve cerceamento do direito de defesa. Com efeito, esta Corte tem entendido que não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do chamamento ao processo da prestadora de serviços que fornece a mão de obra, quando se trata de reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora do serviço. Julgados.

3 - O art. 77, III, do CPC/73 (correspondente ao art. 130, III, do CPC/15) estabelece ser admissível o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ressalte-se que o referido dispositivo diz ser admissível, e não obrigatório, o chamamento ao processo propugnado pela recorrente. Trata-se de faculdade que o reclamante-credor tem em escolher



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

contra quem quer ajuizar a ação, contra um ou contra todos OS coobrigados.

4 - No caso, a reclamante direcionou sua ação em face da empresa tomadora dos serviços e com a qual requer o vínculo empregatício. Dessa forma, o indeferimento do requerimento da reclamada para chamamento à lide da empresa prestadora de serviços não implicou cerceamento do direito de defesa.

5 - Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA

1 - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida de acordo com as declarações feitas pelo autor na petição inicial.

2 - Considerando que a reclamante, legítima titular do direito, ajuizou reclamação trabalhista contra a reclamada, expressamente apontada na inicial como real empregadora e responsável pelo pagamento das parcelas requeridas, configurada a legitimidade passiva.

3 - Recurso de revista não conhecido.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA PRIVADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS

1 - Conforme registrado no acórdão recorrido, a reclamante fora contratada por empresa prestadora de serviços para atuar na venda de produtos da tomadora de serviços, atividade inclusive discriminada em seu contrato social, razão pela qual entendeu o Tribunal Regional que houve irregular terceirização em atividade-fim.

2 - Observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas quatro situações de terceirização lícita descritas na Súmula nº 331 do TST, quais sejam, serviços de vigilância, de conservação e limpeza e ligados à atividade-meio do



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

tomador, desde que não haja pessoalidade nem subordinação direta. Trata-se, na realidade, de terceirização ilícita e fraude na contratação, veementemente repelida pela jurisprudência desta Corte, configurando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

3 - Dessa forma, ao reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, o Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Súmula nº 331, I, do TST.

4 - Por conseguinte, reconhecida a ilicitude da terceirização e uma vez declarado o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331 desta Corte, a qualidade da reclamante como empregada da reclamada induz, como consequência lógica, a aplicação das convenções coletivas de trabalho a ela aplicáveis, em especial no tocante à cesta básica e à multa normativa.

5 - Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA

1 - Conforme relatado pelo Tribunal Regional, a reclamante laborou em prol da reclamada em atividade externa para venda de produtos, mediante visitação de médicos, sem haver interferência patronal na ordem ou quantidade das visitas realizadas. Entendeu cabível o enquadramento no regime de dispensa do controle de jornada autorizado pelo art. 62, I, da CLT, para o qual há exclusão do direito às horas extraordinárias quando assentada em evidência incontestável de ausência de controle, direto ou indireto, da jornada de trabalho. Em contrapartida, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, considerando os dias em que se ativava em reuniões e congressos,



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

momentos nos quais a reclamada possuía mecanismos para controlar e limitar a jornada de trabalho para observância da restrição à jornada ordinária diária disposta no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

2 - Sucede, entretanto, que o regime do art. 62, I, da CLT não encontra amparo para qualquer reconhecimento ao direito de horas extras, o qual é intimamente incompatível. Com efeito, ao entender que, pelo complexo de atividades realizadas pela reclamante a partir das atribuições a ela concedidas, o controle de jornada apresentava-se como incompatível, a existência de momentos específicos em que se tornava viável o controle de jornada, não induz descaracterização do regime adotado.

3 - Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

DIFERENÇA DE PRÊMIOS

1 - Consoante consignado em acórdão recorrido, as normas coletivas que regulavam o contrato de trabalho estipulavam que, quando houvesse pagamento de prêmios, caberia à empregadora fornecer as condições para percepção da verba salarial.

2 - Dessa forma, em razão do princípio da aptidão para a prova, é da empresa o ônus de provar o cumprimento das normas de pagamento dos prêmios, inclusive mediante demonstração dos valores apurados, para o fim de afastar o direito do empregado às diferenças, o que não ocorreu no caso em apreço.

3 - Por outro lado, a reclamada, ao alegar não haver diferenças a serem pagas, indica fato extintivo ao direito da reclamante, relacionado à quitação da verba trabalhista, cujo ônus a ela se vincula, por força do art. 333, II, do CPC/73 (correspondente ao art. 373, II, do CPC/15).

4 - Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO

1 - O recurso não alcança conhecimento, pois não comprovada de forma adequada a divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados às fls. 829/830 não apontam a fonte de publicação, encontrando-se em desconformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 337, I, "a", do TST. Por outro lado, são igualmente inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, por sequer registrarem o contexto fático em que houve adoção da tese de redução dos honorários periciais.

2 - Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 - Imprescindível que, no acórdão recorrido, as matérias consideradas relevantes pelas partes e que exijam o exame de prova sejam examinadas para que se constitua o devido prequestionamento e a parte tenha a oportunidade de buscar, neste grau extraordinário de jurisdição, enquadramento jurídico diverso daquele dado pelo Tribunal a quo.

2 - Ao contrário do que ocorre com o recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo, o recurso de revista tem devolução restrita, pelo que deve o TRT explicitar as premissas fático-probatórias com base nas quais decidiu, bem como aquelas consideradas relevantes pela parte, e, ainda, emitir tese quanto à matéria, observando os argumentos formulados.

3 - No caso, houve efetiva manifestação do Regional a respeito da existência de controvérsia sobre o uso de veículo



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

próprio pela reclamante para a adequada prestação de serviços.

4 - Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS

1 - O Tribunal "a quo", mediante análise das provas colhidas, concluiu que não havia controle de jornada, pois o serviço externo da reclamante era incompatível com a fixação de horário de trabalho, enquadrando-a no regime do art. 62, I, da CLT, em que pese a ausência da anotação de tal condição na CTPS.

2 - Ressalte-se que este Tribunal Superior vem firmando o entendimento de que a simples falta de anotação da condição de trabalhador externo na CTPS e no registro de empregados não é, por si só, fator determinante da condenação do empregador ao pagamento de horas extras. Essa falha constitui mera infração administrativa, e não gera direitos pecuniários ao empregado.

3 - Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIOS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1 - O disposto no art. 7º, "c", da Lei nº 605/49 refere-se à forma de cálculo do repouso semanal remunerado quando o salário-base do empregado é apurado por peça ou tarefa, situação diversa à dos autos.

2 - À vista do relatado no acórdão recorrido, a apuração da parcela "prêmios" leva em conta o salário mensal da reclamante, o qual, por óbvio, já inclui a remuneração do repouso semanal, conforme positivado no § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49. Dessa forma, a apuração de reflexos dos prêmios em repouso semanal remunerado geraria, na realidade, "bis in idem", por dupla apuração da verba.

3 - Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DO SÁBADO. MAJORAÇÃO DOS REFLEXOS

1 - Despicienda a análise da natureza do sábado como dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado uma vez que, consoante disciplinado no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, o valor fixado a título de salário mensal ou quinzenal inclui a remuneração dos repouso semanais.

2 - Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. Prejudicada a análise do tema, em razão do provimento do recurso de revista da reclamada.

CONTRIBUIÇÃO	PREVIDENCIÁRIA.
AVISO-PRÉVIO	INDENIZADO. NÃO
INCIDÊNCIA	

1 - O aviso-prévio indenizado, como demonstra a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela.

2 - Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006**, em que são Recorrentes [REDAZIDO] e [REDAZIDO] e Recorridos **OS MESMOS**.

O TRT da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao da reclamante. Opostos embargos de declaração pelas partes litigantes, o Tribunal Regional não proveu os da reclamada e deu provimento aos da reclamante.

A reclamada interpôs recurso de revista. Alegou violação da lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmulas do TST.

A reclamante igualmente interpôs recurso de revista. Alegou violação da lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmulas do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

Os recursos foram admitidos.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

“Em audiência inicial (fl. 54), a procuradora da reclamada requereu o chamamento ao processo da empresa Ponto Extra Serviços Temporários e Terceirizados Ltda, afirmando ter sido a empresa que efetivamente contratou a autora. Questionada, a reclamante não concordou com o chamamento ao processo, razão por que o Juízo a quo indeferiu o pedido. Ato contínuo, determinou o registro do protesto antipreclusivo do procurador da reclamada. A reclamante reiterou sua contrariedade ao pedido de chamamento ao processo em manifestações nas fls. 115-116 e 211-212. O Juízo de primeira instância manteve o indeferimento em despacho na fl. 213.

Em recurso ordinário, a reclamada requer seja declarada a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão de ter sido indeferida a denúncia da lide ou o chamamento ao processo (arts. 70, inciso III e 77, inciso III, ambos do CPC) da empresa Ponto Extra, a qual entende ter sido a efetiva empregadora da reclamante. Alega que lhe foi subtraído o direito ao contraditório e à ampla defesa, em desconformidade ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, causando-lhe manifestos prejuízos aptos a ensejar a nulidade dos atos processuais, em consonância ao requisito estabelecido pelo art. 749 da CLT. Requer seja decretada a nulidade da sentença, com a decorrente reabertura da instrução processual.

Analiso.



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

Rejeita-se a arguição de nulidade do julgado, em face do indeferimento do chamamento ao processo da Ponto Extra Serviços Temporários e Terceirizados Ltda, visto não restar configurado quaisquer prejuízos ao exercício de defesa, conforme resulta dos próprios termos da contestação.

Além disso, é direito da parte autora ajuizar a ação contra quem entender ser responsável por responder às pretensões deduzidas em Juízo, assumindo, a partir de tal escolha, os riscos de eventual sentença de improcedência.

Rejeito a prefacial.”

A recorrente sustenta que há “*ofensa ao princípio da ampla defesa na medida que indeferiu o chamamento á lide da real empregadora da recorrida*”. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

À análise.

Trata-se ação em que foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, ante a evidência de terceirização em atividade-fim. Infere-se dos autos que houve regular notificação e representação em audiência, apresentação de contestação e produção de provas.

Nesse contexto, e porque não se trata de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC/73 (correspondente ao art. 114 do CPC/15), o qual decorre de previsão da lei ou da natureza da relação jurídica material travada pelas partes, não houve cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, esta Corte tem entendido que não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do chamamento ao processo da prestadora de serviços que fornece a mão de obra, quando se trata de reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora do serviço, consoante os seguintes julgados:

“(…) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. PRETENSÃO DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1.O indeferimento do pedido de chamamento ao processo



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

da prestadora dos serviços (CONTAX) não caracteriza cerceamento de defesa, pois a reclamante deduziu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente contra o tomador dos serviços. Ileso, assim, o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.2.Não há falar em ofensa ao art. 47do CPC/73, porquanto não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)” (*RR - 1732-16.2011.5.06.0009, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017*)

“(…) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA FRAUDULENTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. Em se tratando de reclamação trabalhista que busca o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre as empresas tomadora e prestadora de serviços, configurando aquela parte legítima para atuar sozinha no polo passivo da demanda. Com efeito, acaso venha a ser acolhido o pedido inicial do reclamante, não haverá a prolação de decisão uniforme para a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviços, de modo que eventual reconhecimento de vínculo de emprego será dirigido exclusivamente à tomadora dos serviços. Consubstancia a hipótese dos autos, portanto, litisconsórcio passivo meramente facultativo. Assim, o simples indeferimento do chamamento da cooperativa COOPEL e da empresa AFICEL à lide, formulado pela reclamada, não configura cerceamento de defesa. Ademais, foi assegurado à parte o contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inclusive o de recorrer a esta instância extraordinária. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte, por si só, não caracteriza desrespeito ao texto constitucional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)” (*RR - 105100-52.2010.5.21.0011, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017*)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA DO HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO. CHAMAMENTO AO PROCESSO -



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A hipótese dos autos não configura litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a pretensão do autor é de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços, em razão da ilicitude perpetrada entre as entidades contratantes. Assim, a improcedência do pedido de chamamento da empregadora ao processo não importa violação do artigo 47 do CPC de 1973 ou cerceamento do direito de defesa dos reclamados. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma. Recurso de revista não conhecido. (...)” (ARR - 965-69.2011.5.06.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/10/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

O art. 77, III, do CPC/73 (correspondente ao art. 130, III, do CPC/15) estabelece ser admissível o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ressalte-se que o referido dispositivo diz ser admissível, e não obrigatório, o chamamento ao processo propugnado pela recorrente. Trata-se de faculdade que o reclamante-credor tem em escolher contra quem quer ajuizar a ação, contra um ou contra todos os coobrigados.

No caso, a reclamante direcionou sua ação em face da empresa tomadora dos serviços e com a qual requer o vínculo empregatício. Dessa forma, o indeferimento do requerimento da reclamada para chamamento à lide da empresa prestadora de serviços não implicou cerceamento do direito de defesa. Ausente afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não conheço.

1.2. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

“A reclamante trabalhou na função de representante terceirizada junto à reclamada [REDACTED] a partir de 03/11/2008, sendo que no momento do ajuizamento da ação, em 05/10/2009, permanecia vinculada à empresa reclamada.

Na lição de Moacir Amaral Santos: ‘são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimidade ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão’ (*in* Primeiras linhas de direito processual civil, Saraiva, 8ª ed., p. 172-3). Moniz Aragão ensina que ausentes uma das condições da ação, impõe-se a absolvição de instância em sentido lato, conhecida como declaração de Carência de Ação (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 508, IIV, Forense, 5ª ed.).

No caso em tela, o direito positivo não proíbe que se instaure a relação processual em torno da pretensão da autora (possibilidade jurídica do pedido), o caso trazidos aos autos reclama provimento de tutela jurisdicional (interesse de agir), havendo pertinência subjetiva de ambas as partes (legitimação).

A matéria relacionada à existência, ou não, da relação jurídica de emprego e a responsabilidade da demandada por eventuais débitos trabalhistas não solvidos está entrelaçada ao mérito da causa e nesse campo merecerá análise.

Rejeito a prefacial.”

A recorrente aponta violação dos arts. 3º da CLT e 267, VI, do CPC/73.

À análise.

A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida de acordo com as declarações feitas pelo autor na petição inicial.

Desse modo, considerando que a reclamante, legítima titular do direito, ajuizou reclamação trabalhista contra a reclamada, expressamente apontada na inicial como real empregadora e responsável pelo pagamento das parcelas requeridas, configurada a legitimidade passiva, não se cogitando de extinção do processo sem resolução do mérito,



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

na forma do art. 267, VI, do CPC/73 (correspondente ao art. 485, VI, do CPC/15).

Não conheço.

**1.3. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA PRIVADA.
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS**

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

“3. RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES POSTAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADE CONTRATUAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO.

(...)

Na obra sempre atual ‘Instituições de Direito do Trabalho’, João de Lima Teixeira Filho, ensina que:

(...)

O contrato social da ré indica o seguinte objetivo: ‘industrialização, comercialização, importação, exportação, distribuição e representação, por conta própria ou de terceiros, de produtos farmacêuticos ou químicos para produção, fabricação, embalagem, reembalagem, armazenagem, expedição e transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneamentos domissanitários, estes para fins industriais’, conforme a cláusula 4ª, alínea ‘a’, do Contrato Social (fl. 102).

Considere-se, que a ré precisa, em caráter permanente, de representantes, conforme esclarece sua testemunha, na fl. 304: ‘a reclamada vende produtos de estética; que a reclamada contrata uma empresa para promoção e divulgação dos produtos na área médica; a reclamante fazia promoção e vendas dos produtos da [REDACTED]’.

Como se vê, a reclamante desempenhou tarefas diretamente vinculadas à atividade-fim da empresa. A Súmula 331, inciso I, do TST determina: ‘A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário’.

Com efeito, estão presentes, na relação de direito material controvertida em exame, os pressupostos de existência enunciados no artigo



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

3º da Consolidação das Leis do Trabalho: pessoalidade, não-eventualidade e subordinação. O trabalho prestado pessoalmente pela autora, de forma continuada, está intrinsecamente ligado à atividade fim da empresa entrelaçando-se à esses dois requisitos a subordinação jurídica, representada pela integração da atividade pessoal do prestador na atividade da empresa, conforme ensina Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, em sua obra clássica: 'Relação de Emprego', 3ª ed. Editora LTR, p. 514.

Assim, mantenho na íntegra o entendimento exarado na sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Nego provimento.

(...)

1. CESTA BÁSICA

(...)

Não merece prosperar o argumento da reclamada. A Convenção Coletiva de Trabalho, instrumento no qual se materializam as cláusulas estabelecidas negociação coletiva (fls. 30-40), demanda participação dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional e não das empresas individualmente consideradas. Dessa forma, perfeitamente válida a aplicação da convenção coletiva de trabalho ao caso discutido nos autos, vez que a empresa reclamada é a [REDACTED], e as convenções coletivas juntadas aos autos (fls. 17-49) foram firmadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul representativo do respectivo seguimento econômico.

Igualmente não merece acolhida o argumento de que não há lei que lhe obrigue a cumprir a obrigação originada em negociação coletiva, vez que foi reconhecido o vínculo empregatício por estarem presentes, no caso concreto, os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT. Reconhecida a relação jurídica de emprego entre as partes, incidem todas as normas autônomas e heterônomas aplicáveis ao contrato de trabalho.

Nego provimento.

2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

(...)

Com efeito, a cláusula 46ª (fl. 48) da convenção coletiva de trabalho com vigência de 01/03/2009 a 28/02/2010 (fls. 42-49) prevê multa no valor



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

de 20% do salário base do empregado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas.

O reconhecimento judicial da relação de emprego, não isenta o empregador do cumprimento de quaisquer normas integrantes da Convenção Coletiva. Incensurável, portanto, a r. sentença.

Nego provimento.”

A recorrente sustenta não haver comprovação da existência de configuração dos pressupostos para reconhecimento do vínculo de emprego e aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Sucessivamente, aduz que “*não há lei que obrigue a recorrente a arcar com verbas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a recorrida e sua real empregadora, qual seja, Ponto Extra*”, em especial a cesta básica e a multa normativa. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

À análise.

Conforme registrado no acórdão recorrido, a reclamante fora contratada por empresa prestadora de serviços para atuar na venda de produtos da tomadora de serviços, atividade inclusive discriminada em seu contrato social, razão pela qual entendeu o Tribunal Regional que houve irregular terceirização em atividade-fim.

Observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas quatro situações de terceirização lícita descritas na Súmula nº 331 do TST, quais sejam, serviços de vigilância, de conservação e limpeza e ligados à atividade-meio do tomador, desde que não haja pessoalidade nem subordinação direta.

Trata-se, na realidade, de terceirização ilícita e fraude na contratação, veementemente repelida pela jurisprudência desta Corte, configurando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

Dessa forma, ao reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, o Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Súmula nº 331, I, do TST, de seguinte teor:



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).”

Por meio da Súmula citada, esta Corte Superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes, sendo aplicável ao caso concreto, que trata de controvérsia similar.

Por conseguinte, reconhecida a ilicitude da terceirização e uma vez declarado o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331 desta Corte, a qualidade da reclamante como empregada da reclamada induz, como consequência lógica, a aplicação das convenções coletivas de trabalho a ela aplicáveis, em especial no tocante à cesta básica e à multa normativa.

Estando o acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afasta-se a fundamentação jurídica invocada pela parte, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST

Não conheço.

1.4. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

“O tema vem disciplinado nos artigos 62 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro estabelecendo que ‘Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados’; o segundo, disciplinando o sistema de horário de trabalho. Esse mesmo artigo 74 em seus parágrafos segundo e terceiro, após



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

tornar obrigatório o registro da hora de entrada e de saída para os estabelecimentos com mais de dez empregados, disciplinou a situação dos trabalhadores externos sujeitos a controle de horário da seguinte forma: ‘§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papelita em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo’. Tema igualmente alvo de antiga Portaria MTPS/GM 3.626, de 13.11.1991 dispondo o que segue: ‘Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregado, o horário de trabalho constará também de ficha, papelita ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado’.

No caso em comento, a reclamante, em depoimento pessoal, declarou que: ‘(...) fazia o próprio roteiro de visitas; a depoente saía da sua casa direto para o cliente; e o retorno saía do cliente e voltava para a casa; que em média a depoente atendia oito clientes por dia; a depoente fazia o próprio roteiro e passava para o gerente da reclamada; que eles poderiam visitá-la durante as visitas; a depoente agendava as visitas, se o médico não fosse atender a depoente passava para a próxima visita (...)’ (fl. 303).

Dessa forma, fica claro que, diante desse contexto, que **a reclamante fazia seu roteiro de visitas, agendando os próprios deslocamentos, sem a interferência da reclamada em relação à ordem das visitas ou horários, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no art. 62, inciso I da CLT**, dado que nem mesmo o controle indireto de jornada resulta presente no caso concreto.

Por outro lado, se o descumprimento da formalidade prevista no artigo 62, inciso I da CLT (anotação na CTPS) não gera presunção absoluta em favor do fato constitutivo sustentado na inicial, é certo que o depoimento da reclamante, como visto linhas atrás, não deixou dúvidas a respeito da impossibilidade de controle de sua jornada.

Além disso, apesar de a reclamante sustentar que sua atividade, em que pese externa, era compatível com o controle de horários pelo fato de envolver atuação junto a médicos, que são profissionais sujeitos a controle de jornada, tal argumento não merece prosperar. Isso ocorre porque, mesmo que se admita que determinado médico, considerado individualmente, possa se sujeitar a esse controle, a atividade profissional da reclamante era de representante de uma empresa de produtos farmacêuticos, fazendo visitas a



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

diversos profissionais diariamente, os quais se presume, pela própria natureza do trabalho, que exerçam diferentes horários de atendimento a pacientes. Além disso, não há prova nos autos no sentido de apontar correspondência exata entre a jornada da reclamante e o horário de atendimento prestado por determinado(s) médico(s). Pelo contrário, a reclamante afirmou claramente, em depoimento pessoal, que 'se o médico não fosse atender, a depoente passava para a próxima visita' (fl. 303), ou seja, ela não ficava adstrita à disponibilidade dos médicos para atendê-la. Se determinado médico não pudesse atendê-la naquele momento, ela passava para a próxima visita, sem ficar condicionada a aguardar o término da jornada de trabalho do médico.

Quanto às alegadas atividades após a jornada de trabalho, conforme bem asseverou a origem, ônus da prova que cabia à reclamante.

Dessa forma, afasta-se por completo o argumento da reclamante no sentido de que sua jornada ordinariamente realizada era passível de controle por parte da reclamada.

Todavia, relativamente às reuniões e congressos médicos cuja participação da reclamante foi comprovada nos autos nas fls. 164/168, verifica-se, como bem ponderou a origem, que alguns desses eventos, de forma notória, ultrapassavam a jornada legal, adquirindo o caráter extraordinário, eis que iniciavam pela manhã e perduravam até a noite, conforme se percebe no documento n.º 27 (fl. 165), em que há o registro da data e hora em que a foto foi realizada (02/02/2009, às 11h04min da noite). Nesses casos, existe a possibilidade do controle de jornada, visto que facilmente a reclamada poderia averiguar os horários de início e fim dos eventos. Assim, correto o entendimento da origem no sentido de deferir 10 horas extras mensais pela participação em reuniões e congressos médicos, excetuando-se apenas os meses de agosto e setembro de 2009, porque no período a reclamante esteve afastada do trabalho em gozo de benefício previdenciário (e-mail da fl. 91 e depoimento pessoal - fl. 303).

Considerando o calendário (fl. 164), dando conta de que tais eventos ocorriam com uma certa frequência, bem como o deferimento de 10 horas extras mensais, resta caracterizada a habitualidade da jornada suplementar nestas oportunidades a ensejar os devidos reflexos em repousos semanais



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

remunerados e feriadados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.” (*grifo nosso*)

A recorrente aponta violação do art. 62, I, da CLT. À análise.

Conforme relatado pelo Tribunal Regional, a reclamante laborou em prol da reclamada em atividade externa para venda de produtos, mediante visitação de médicos, sem haver interferência patronal na ordem ou quantidade das visitas realizadas.

Entendeu cabível o enquadramento no regime de dispensa do controle de jornada autorizado pelo art. 62, I, da CLT, para o qual há exclusão do direito às horas extraordinárias quando assentada em evidência incontestável de ausência de controle, direto ou indireto, da jornada de trabalho.

Em contrapartida, entretanto, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, considerando os dias em que se ativava em reuniões e congressos, momentos em que a reclamada possuía mecanismos para controlar e limitar a jornada de trabalho para observância da restrição à jornada ordinária diária disposta no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Sucedee, entretanto, que o regime do art. 62, I, da CLT não encontra amparo para qualquer reconhecimento ao direito de horas extras, o qual é intimamente incompatível.

Com efeito, ao entender que, pelo complexo de atividades realizadas pela reclamante a partir das atribuições a ela concedidas, o controle de jornada apresentava-se como incompatível, a existência de momentos específicos em que se tornava viável o controle de jornada, não induz descaracterização do regime adotado.

O comparecimento a reuniões e a participação em congressos que demandavam a presença da reclamante durante todo o dia, além de possibilitar a caracterização de eventual demanda interna à própria capacitação para o serviço, não desnatura o regime de trabalho a que se encontrava submetida, razão pela qual totalmente incompatível a consideração do limite de jornada de trabalho somente em tais dias e



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

consequente pagamento de horas extras em virtude da superação do limite ordinário diário.

Dessa forma, o reconhecimento do direito às horas extras apresenta-se inconciliável ao regime de dispensa do controle de jornada disposto no art. 62, I, da CLT, ao qual se enquadrava a reclamante, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma, por afronta ao dispositivo legal.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 62, I, da CLT.

1.5. DIFERENÇA DE PRÊMIOS

Acerca do tema, decidi o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

“As normas coletivas preveem que ‘se as empresas estabeleceram prêmios e/ou quotas de vendas a serem atingidas por seus empregados, deverão fornecer aos mesmos, por escrito, as condições para obtenção dos prêmios e as quantidades de produtos a serem vendidos’ (exemplo, cl. 11^a - fls. 32 e 43).

Extraí-se do documento das fls. 293/295 e 298 indicação de pagamento de ‘adiantamento de prêmio’, assim como no termo de rescisão há pagamentos a título de média de prêmios no 13º salário e nas férias (fl. 287).

Contudo, ao perito não foi possível analisar a correção dos pagamentos, ante a ausência de documentação hábil relativa aos parâmetros adotados pela ré, embora constituísse ônus probatório da reclamada, conforme referido no laudo (quesitos 10 e 11 - fls. 220/221).

Quando a reclamada alega fato extintivo do direito do autor, atrai para si o ônus da prova, a teor do inciso II do artigo 333 do CPC, como neste caso. Vigora no processo do trabalho o princípio da aptidão para a prova, inexistindo qualquer dúvida quanto ao fato de que a documentação em questão estava em poder da reclamada e ao seu alcance trazê-la aos autos. Ora, a base de cálculo e as metas a serem atingidas são estipuladas pela empregadora, que deveria cientificar seus empregados a esse respeito, o que não demonstrou, em oposição à previsão contida nas normas coletivas.

Assim, afirmando a reclamada ter sido feito o correto pagamento dos valores que discute a autora, e não juntando os documentos necessários a tal



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

verificação, presume-se verdadeira a alegação da inicial, de que suportou prejuízo em razão do incorreto pagamento dos prêmios (comissões). Mantenho a sentença, no tópico.”

A recorrente entende caber à reclamante a comprovação das diferenças de prêmios e aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

À análise.

Consoante consignado em acórdão recorrido, as normas coletivas que regulavam o contrato de trabalho estipulavam que, quando houvesse pagamento de prêmios, caberia à empregadora fornecer as condições para percepção da verba salarial.

Dessa forma, em razão do princípio da aptidão para a prova, é da empresa o ônus de provar o cumprimento das normas de pagamento dos prêmios, inclusive mediante demonstração dos valores apurados, para o fim de afastar o direito do empregado às diferenças, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por outro lado, a reclamada, ao alegar não haver diferenças a serem pagas, indica fato extintivo ao direito da reclamante, relacionado à quitação da verba trabalhista, cujo ônus a ela se vincula, por força do art. 333, II, do CPC/73 (correspondente ao art. 373, II, do CPC/15).

Inexistente, assim, afronta aos dispositivos legais indicados.

Não conheço.

1.6. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

“A sentença determinou que, sendo a reclamada sucumbente na pretensão objeto da perícia contábil, deve responder pelos respectivos honorários, na forma do art. 790-B, da CLT, valor fixado em R\$ 1.300,00. O Juízo de origem considerou tal valor compatível com a extensão e complexidade do trabalho realizado, determinando, ainda, a sua atualização



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT da 4ª Região e OJ 198 da SDI-I do TST).

Argumenta a reclamada, que os honorários periciais, em que pese a indiscutível qualidade do trabalho prestado, devem ser arbitrados em valores que não onerem em demasia a parte responsável pelo seu pagamento. Refere que o objetivo da Justiça do Trabalho está direcionado a litígios que envolvem trabalhadores simples, onde se discutem verbas de natureza alimentar, motivo por que os profissionais que atuam no ramo devem ter ciência de seu necessário baixo custo. Pugna, assim, a reclamada, pela redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Analiso.

O julgador fixou os honorários periciais em R\$ 1.300,00, valor compatível com a complexidade da matéria, estando, além disso, dentro dos parâmetros usualmente adotados no âmbito deste Tribunal, motivo por que mantém-se a condenação.

Nego provimento.”

A recorrente colaciona arestos para comprovar divergência jurisprudencial e pugnar pela redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

À análise.

O recurso não alcança conhecimento, pois não comprovada de forma adequada a divergência jurisprudencial.

Com efeito, os arestos colacionados às fls. 829/830 não apontam a fonte de publicação, encontrando-se em desconformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 337, I, “a”, do TST.

Por outro lado, são igualmente inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, por sequer registrarem o contexto fático em que houve adoção da tese de redução dos honorários periciais.

Não conheço.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 62, I, da CLT, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento às horas extras. Prejudicado o exame do tema "Reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e deste em outras verbas".

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

A recorrente suscita a presente preliminar ao destacar que o Tribunal "a quo" não se manifestou quanto à existência de fato incontroverso atinente ao uso de veículo próprio, o qual subsidia o pedido de indenização. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT, 165, 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 516 e 535, II, do CPC/73, bem como contrariedade à Súmula nº 393 do TST.

À análise.

Inicialmente, registre-se que, ao teor da **Súmula nº 459 do TST**, o conhecimento do recurso de revista, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, está condicionada à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/15 (art. 458 do CPC/73). Por conseguinte, o recurso será analisado apenas sob esse aspecto.

Destaque-se ser imprescindível que, no acórdão recorrido, as matérias consideradas relevantes pelas partes e que exijam o exame de prova, que se esgota no segundo grau de jurisdição, sejam examinadas para que se constitua o devido prequestionamento e a parte tenha a oportunidade de buscar, neste grau extraordinário de jurisdição, enquadramento jurídico diverso daquele dado pelo Tribunal *a quo*.

Ao contrário do que ocorre com o recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo, o recurso de revista tem devolução restrita, pelo que deve o TRT explicitar as premissas fático-probatórias com base nas quais decidiu, bem como aquelas consideradas relevantes pela parte, e, ainda, emitir tese quanto à matéria, observando os argumentos formulados.



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

No caso em apreço, o Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido "Indenização pelo uso de veículo próprio", pois não comprovado qualquer fato atinente à efetiva utilização de veículo como exigência para prestação dos serviços.

Eis o teor do acórdão recorrido:

"A reclamante postula a reforma da sentença, no tópico, para que a reclamada seja condenada ao pagamento das parcelas de IPVA, seguro obrigatório, quilômetros rodados na média de 3200 por mês, seguro obrigatório e depreciação do veículo. Argumenta que a reclamada não se opôs a tais pedidos no momento da contestação, motivo por que se trata de fatos incontroversos, a teor do art. 302 do CPC, dispensando a produção de prova (art. 334 do CPC).

No que concerne ao assunto, o Juízo a quo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não há prova nos autos de que a autora utilizasse veículo próprio para o trabalho, ou sequer de que havia veículo em nome da obreira.

Analiso.

Diferentemente do que alega a reclamante, a reclamada impugnou este pedido em contestação, nas fls. 68-69, de forma que não se trata matéria incontroversa.

Noutro sentido, como bem asseverou a origem, não houve produção de prova pela reclamante nesse sentido, sendo que a reclamante não impugna este fundamento, a não ser pelo ângulo da negativa de contestação, já rechaçado acima, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Nego provimento."

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

"Alega a reclamante a existência de omissão no acórdão embargado quanto à apreciação dos fundamentos de seu recurso ordinário quanto ao pleito de indenização por utilização de veículo próprio.

6?Analiso.

Não há omissão a ser sanada, pois o assunto foi apreciado no acórdão embargado (fls. 25/26).



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

Na verdade, o que se evidencia é inconformismo com a decisão e tentativa de reexame da matéria e reforma do mérito, não constituindo os embargos declaratórios o remédio processual apropriado.

Rejeito os embargos.”

Constata-se, na realidade, que o acórdão recorrido manifestou-se quanto à existência de controvérsia no uso de veículo próprio pela reclamante para atender demandas do serviço, cuja não comprovação gerou improcedência do pedido.

Inexistente afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 832 da CLT e 458 do CPC/73.

Não conheço.

1.2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

“O tema vem disciplinado nos artigos 62 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro estabelecendo que "Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados”; o segundo, disciplinando o sistema de horário de trabalho. Esse mesmo artigo 74 em seus parágrafos segundo e terceiro, após tornar obrigatório o registro da hora de entrada e de saída para os estabelecimentos com mais de dez empregados, disciplinou a situação dos trabalhadores externos sujeitos a controle de horário da seguinte forma: § 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papelita em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo. Tema igualmente alvo de antiga Portaria MTPS/GM 3.626, de 13.11.1991 dispondo o que segue: “Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregado, o horário de trabalho constará também de ficha, papelita ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado”.



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

No caso em comento, a reclamante, em depoimento pessoal, declarou que: “(...) fazia o próprio roteiro de visitas; a depoente saía da sua casa direto para o cliente; e o retorno saía do cliente e voltava para a casa; que em média a depoente atendia oito clientes por dia; a depoente fazia o próprio roteiro e passava para o gerente da reclamada; que eles poderiam visitá-la durante as visitas; a depoente agendava as visitas, se o médico não fosse atender a depoente passava para a próxima visita (...)” (fl. 303).

Dessa forma, fica claro que, diante desse contexto, que a reclamante fazia seu roteiro de visitas, agendando os próprios deslocamentos, sem a interferência da reclamada em relação à ordem das visitas ou horários, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no art. 62, inciso I da CLT, dado que nem mesmo o controle indireto de jornada resulta presente no caso concreto.

Por outro lado, se o descumprimento da formalidade prevista no artigo 62, inciso I da CLT (anotação na CTPS) não gera presunção absoluta em favor do fato constitutivo sustentado na inicial, é certo que o depoimento da reclamante, como visto linhas atrás, não deixou dúvidas a respeito da impossibilidade de controle de sua jornada.”

A recorrente sustenta que a ausência de anotação na CTPS da submissão ao art. 62, I, da CLT afasta a sua incidência. Aponta violação do art. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial.

À análise.

O Tribunal “a quo”, mediante análise das provas colhidas, concluiu que não havia controle de jornada, pois o serviço externo da reclamante era incompatível com a fixação de horário de trabalho, enquadrando-a no regime do art. 62, I, da CLT, em que pese a ausência da anotação de tal condição na CTPS.

Ressalte-se que este Tribunal Superior vem firmando o entendimento de que a simples falta de anotação da condição de trabalhador externo na CTPS e no registro de empregados não é, por si só, fator determinante da condenação do empregador ao pagamento de horas extras. Essa falha constitui mera infração administrativa, e não gera direitos pecuniários ao empregado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA - AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO NA CTPS E NO REGISTRO DE EMPREGADOS. O fato de não haver anotação na CTPS, bem como no registro de empregados, da condição de trabalho externo incompatível com o controle de jornada não é razão suficiente para, por si só, afastar a exceção do artigo 62, I, da CLT, ou promover a inversão do ônus da prova, a fim de condenar o empregador ao pagamento de horas extras, notadamente quando incontroversas as premissas fáticas da prestação de serviço externo e da falta de fiscalização da jornada. Precedentes da SBDI-1 e da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente.” (RR - 973-30.2012.5.01.0050, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

“(…) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - ANOTAÇÃO NA CTPS - RECEPÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. O TRT privilegiou o teor da prova testemunhal, de que "não havia como a reclamada controlar o horário de trabalho". Em primeiro lugar, a jurisprudência pacificada desta Corte é a de que a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho é circunstância capaz de afastar a exceção do artigo 62, I, da CLT. Por outro lado, o fato de não haver anotação na CTPS da condição de trabalho externo incompatível com o controle de horários não é razão suficiente para enquadrar o empregado no regime geral, notadamente quando incontroversas as premissas fáticas da prestação de serviço fora das dependências da empresa e da impossibilidade de fiscalização da jornada. Por fim, a norma do inciso XIII, do artigo 7º da CF reveste-se de caráter genérico, que não envolve situações especiais disciplinadas pela legislação infraconstitucional. Dessa forma, não prospera o argumento de que o artigo 62, I, da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional. De mais a mais, o que pretende o autor em seu recurso é o reconhecimento da possibilidade de controle de jornada, o que não condiz com a tese de inconstitucionalidade, mas de afastamento da hipótese de incidência do referido dispositivo trabalhista. Recurso de revista não conhecido. (…)" (RR - 598100-52.2009.5.12.0035,



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

“(…) JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR EXTERNO. ANOTAÇÃO DESSA CONDIÇÃO NA CTPS. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova oral, em especial a confissão do autor, concluiu que não havia possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Conforme registrou, ‘o recorrente confessou em depoimento às fls.217 que ‘...não tinha cartão de ponto ou fiscalização de horário; que o reclamante podia passar no escritório ou ir direto para casa ou dar palestras’. Logo, evidenciada a impossibilidade de fiscalização da jornada, fica afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, em razão da liberdade do autor de dispor do seu próprio tempo, a exemplo do que ocorre com o intervalo para refeição, cujo gozo é presumido, diante a autorização legal para dispensa do registro. Outrossim, cumpre esclarecer que, embora o referido dispositivo verse sobre a necessidade de anotação da condição do labor externo em CTPS e na ficha do empregado, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que tal determinação constitui formalidade - ou seja, sua ausência, de per si, não descaracteriza a essência da norma, a ponto de afastar sua aplicação - que, caso descumprida, gera apenas infração administrativa. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 282600-63.2009.5.02.0078, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

“(…) 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, I, E 818, DA CLT E 333, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL (SÚMULA 337, I, DO C. TST). O E. Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, entendeu que o recorrente exercia função externa, sem fiscalização de jornada. As razões recursais, fulcradas na alegação de que havia controle rígido de horários, revelam a nítida intenção da agravante em



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe nesta esfera extraordinária, a teor da tão propalada Súmula 126, do C. TST. É firme a jurisprudência desta C. Corte Superior no sentido de que a mera ausência de anotação, na CTPS e na ficha de registro do empregado, da condição relacionada ao exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não enseja, por si só, ou de forma automática, o afastamento da exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, e consequente enquadramento do trabalhador na regra geral de controle e limitação da jornada de trabalho, sem que outros elementos de prova dos autos concorram para o reconhecimento de efetiva fiscalização, ainda que indireta, dos horários cumpridos. Precedentes. Intactos os artigos 62, I, e 818, da CLT e 333, do CPC. Os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, nos termos da Súmula 337, I, do C. TST. (...)” (*AIRR - 564-06.2012.5.01.0066, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 07/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015*)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Portanto, estando o acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afasta-se a fundamentação jurídica invocada pela parte, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

1.3. PRÊMIOS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

“As normas coletivas preveem que ‘se as empresas estabeleceram prêmios e/ou quotas de vendas a serem atingidas por seus empregados, deverão fornecer aos mesmos, por escrito, as condições para obtenção dos prêmios e as quantidades de produtos a serem vendidos’ (exemplo, cl. 11ª - fls. 32 e 43).



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

Extraí-se do documento das fls. 293/295 e 298 indicação de pagamento de ‘adiantamento de prêmio’, assim como no termo de rescisão há pagamentos a título de média de prêmios no 13º salário e nas férias (fl. 287).

Contudo, ao perito não foi possível analisar a correção dos pagamentos, ante a ausência de documentação hábil relativa aos parâmetros adotados pela ré, embora constituísse ônus probatório da reclamada, conforme referido no laudo (quesitos 10 e 11 - fls. 220/221).

Quando a reclamada alega fato extintivo do direito do autor, atrai para si o ônus da prova, a teor do inciso II do artigo 333 do CPC, como neste caso. Vigora no processo do trabalho o princípio da aptidão para a prova, inexistindo qualquer dúvida quanto ao fato de que a documentação em questão estava em poder da reclamada e ao seu alcance trazê-la aos autos. Ora, a base de cálculo e as metas a serem atingidas são estipuladas pela empregadora, que deveria cientificar seus empregados a esse respeito, o que não demonstrou, em oposição à previsão contida nas normas coletivas.

Assim, afirmando a reclamada ter sido feito o correto pagamento dos valores que discute a autora, e não juntando os documentos necessários a tal verificação, presume-se verdadeira a alegação da inicial, de que suportou prejuízo em razão do incorreto pagamento dos prêmios (comissões). Mantenho a sentença, no tópico.

No que diz respeito à insurgência da autora com a decisão que remete para a liquidação a apuração das diferenças existentes, é de se prover o apelo. Isso porque, em simetria com o que restou decidido linhas atrás, cabia à reclamada, no exercício do amplo direito de defesa que a lei lhe assegura e do dever que de documentação que a lei lhe impõe, demonstrar na fase de instrutória o cumprimento integral da obrigação trabalhista, isto é, a inexistência das diferenças de prêmios alegadas na petição inicial. Neste caminho, dou provimento ao apelo para determinar desde logo que as diferenças a título de prêmio correspondem a 30% da remuneração, assim compreendidas as parcelas salariais fixas e variáveis.

Todavia não tem razão a autora no tópico pertinente às integrações.

Assentado que o referencial de cálculo dos prêmios é a remuneração mensal composta de valores habituais fixos e variáveis, nesta base já estão incluído os repousos semanais compulsórios e dias feriados. Apelo improvido, no tópico.” (grifo nosso)



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

A recorrente pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de reflexos de prêmios em repouso semanal remunerado ao considerar que *"a base de cálculo de tais diferenças não desnaturaliza, a parcela em si, não descaracteriza a natureza da parcela como variável paga por tarefa"*. Aponta violação do art. 7º, "c", da Lei nº 605/49.

À análise.

O disposto no art. 7º, "c", da Lei nº 605/49 refere-se à forma de cálculo do repouso semanal remunerado quando o salário-base do empregado é apurado por peça ou tarefa, situação diversa à dos autos.

Com efeito, à vista do relatado no acórdão recorrido, a apuração da parcela "prêmios" leva em conta o salário mensal da reclamante, o qual, por óbvio, já inclui a remuneração do repouso semanal, conforme positivado no § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49.

Dessa forma, a apuração de reflexos dos prêmios em repouso semanal remunerado geraria, na realidade, "bis in idem", por dupla apuração da verba.

Nesse diapasão, ausente afronta ao dispositivo legal apontado.

Não conheço.

1.4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DO SÁBADO. MAJORAÇÃO DOS REFLEXOS

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

"A reclamante requer seja reformada a sentença para acolher o pedido de que lhe sejam pagas as diferenças de repouso semanais remunerados sobre as parcelas variáveis pela consideração do sábado como dia de descanso, em vista da previsão normativa nesse sentido, que equipara sábados a domingos e feriados. Reforça que incontroversa a jornada de trabalho da reclamante de segundas a sextas-feiras. Suscita, no caso, a aplicação do art. 7º, alínea 'c', da Lei nº 605/49. Requer a observância da fração 2/5 no cálculo dos repouso semanais remunerados, correspondente a 2 dias de descanso para 5 dias de trabalho. Alude ao princípio da aplicação da norma mais benéfica. Subsidiariamente, requer seja feito o cálculo da



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

fração a ser considerada para o cálculo dos repousos semanais remunerados. Afirma que o valor correto a ser utilizado é de 1/5, considerando 1 dia de descanso (domingo), para cada 5 dias de trabalho (segunda a sexta-feira), nas semanas sem feriados. Pugna que incidam sobre o pagamento das diferenças oriundas do recálculo reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

No tópico, o Juízo *a quo* ponderou que os recibos constantes dos autos não indicam pagamentos a título de repouso semanal remunerado (fls. 287/298), em razão de que a obreira percebia salário mensal, já estando remunerados os dias de repouso do empregado mensalista na forma do artigo 7º, §2º, da Lei 605/49. Nessa linha, considerou irrelevante a discussão acerca dos sábados trabalhados ou não, pois os dias de repouso já estão considerados no salário mensal, inexistindo pagamentos em rubrica apartada.

Analiso.

As normas coletivas com vigência durante o período contratual da reclamante preveem: ‘Quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis’ - cláusula 35ª da CCT de 2008/2009 (fl. 37) e 34ª da CCT de 2009/2010 (fl. 46).

No caso vertente, as normas coletivas não preveem seja o sábado considerado como repouso semanal remunerado. Dispõem, apenas, que não se poderia trabalhar neste dia sem folga correspondente. Não reconheço, por outro lado, nessas normas de caráter dispositivo, poder de equiparar sábados aos domingos e feriados, cuja concessão do descanso, compensações com folgas e cálculo da remuneração tem disciplina própria na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XV, Lei 605/49, CLT, Seção III, Capítulo II, normas de ordem pública inderrogáveis pela vontade das partes, visto que calcadas em princípios de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Pela mesma ordem lógica, os regramentos construídos pela vontade das partes não tem o condão de alterar a disciplina de concessão de descanso, compensações e cálculo de remuneração das pausas na jornada instituída por normas de ordem pública. A interpretação dessa normas merecerá, portanto, sempre leitura restritiva. Se alcançaram mais do que prevê a lei, os limites serão aqueles estabelecidos pelo instituidor, mas também não poderão dispor, nem reduzir vantagens mínimas asseguradas por Lei. Isso importa



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

reconhecer que o sábado é dia útil não trabalhado. Frise-se, é vantagem mais benéfica, mas dada a fonte de direito de onde provem, sua interpretação deve ser restritiva.

O fato de a autora laborar, ordinariamente, de segunda a sexta-feira, em nada altera a conclusão, na medida em que apenas demonstra que o sábado era compensado.

Relativamente ao requerimento subsidiário quanto à fração a ser utilizada para o cálculo (1/5 em vez de 2/5, em função de haver apenas um dia de repouso remunerado por semana), acompanho o entendimento estabelecido pela origem. Com efeito, a prova constante dos autos indica que a obreira percebia salário mensal, pois não constam discriminadas nos recibos de pagamento verbas pagas a título de repouso semanal remunerado (fls. 287-298), em razão de que já estarem remunerados os dias de repouso do empregado mensalista na forma do artigo 7º, §2º, da Lei 605/49. Nesse contexto, perde relevo a discussão acerca dos sábados trabalhados ou não, pois os dias de repouso já estão considerados no salário mensal, inexistindo pagamentos em rubrica apartada.

Nego provimento.”

A recorrente pugna pelo pagamento de diferenças do repouso semanal remunerado, pois ignorada a realidade de o sábado ser dia de repouso semanal. Aponta violação do art. 7º, “c”, da Lei nº 605/49.

À análise.

Despicienda a análise da natureza do sábado como dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado uma vez que, consoante disciplinado no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, o valor fixado a título de salário mensal ou quinzenal inclui a remuneração dos repouso semanais. Eis o teor do dispositivo mencionado:

“Art. 7º (...) § 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.”



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

Dessa forma, tratando-se a reclamante de mensalista, ausente a afronta ao dispositivo legal apontado, pois inexistentes diferenças a serem pagas.

Não conheço.

1.5. HORAS EXTRAS. DIVISOR

Prejudicada a análise do tema, em razão do provimento do recurso de revista da reclamada.

1.6. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho no acórdão recorrido:

“A exigência da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado encontra previsão na regra contida no art. 195, inciso I, ‘a’, da Constituição Federal, e está em consonância com o disposto no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, desde a edição da Lei n. 9.528/97. Consigna-se que, com a edição do Decreto n. 6.727/09, houve a adequação do Regulamento de Custeio da Previdência Social à Lei n. 8.212/91, com a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Observo que o referido decreto expressamente excluiu o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição, não apenas pela lei, mas também pelo Regulamento de Custeio da Seguridade Social. Deste modo, a correta exegese deste diploma de lei permite concluir que o aviso-prévio indenizado, uma vez que não consta do rol de exceções das parcelas que não integram o salário de contribuição, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste mesmo sentido é a orientação expressa na Súmula 49 deste Regional:

‘CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.’

Nego provimento.”



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

A recorrente colaciona arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

À análise.

O primeiro aresto transcrito à fl. 914, oriundo do TRT da 12ª Região, contém tese que diverge da decisão recorrida, de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Por essa razão, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA

O aviso-prévio indenizado, como demonstra a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, os quais trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo:

“(…) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO 1 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A natureza jurídica do aviso prévio indenizado não se destina a remunerar trabalho prestado nem a retribuir o empregado pelo tempo à disposição do empregador, e sim a indenizar o empregado em razão da rescisão do contrato. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os valores pagos a esse título não se enquadram no conceito de salário de contribuição, e, portanto, não estão sujeitos a recolhimento previdenciário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (…)”
(RR - 473-44.2010.5.04.0601, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

“(…) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O entendimento pacífico do TST é o de que o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (...)” (RR - 1413-51.2010.5.04.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017)

“(…) RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. A Seção de Dissídios Individuais I entende que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso-prévio indenizado, mesmo após a alteração da alínea e do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.527/97. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)” (ARR - 37000-23.2009.5.06.0391, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

“(…) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.528/97, que suprimiu expressamente o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição, não se cogita a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 186-60.2010.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Dessa forma, dou provimento ao recurso de revista para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema “Horas extras”, por afronta ao art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o



PROCESSO Nº TST-RR-118500-59.2009.5.04.0006

pagamento às horas extras. Prejudicado o exame do tema "Reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e deste em outras verbas"; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas; III - conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "Contribuição previdenciária. Aviso-prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado; IV - não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto aos demais temas.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora